



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 052/2024-GP

Milagres - CE, 18 de abril de 2024

À CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES, CEARÁ

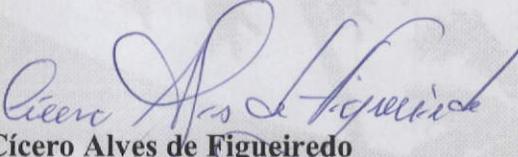
EXMO. SR.
OZORIO ALVES DANTAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES-CE.

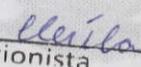
Cumpre-me encaminhar em anexo o Projeto de Lei nº 011/2024, que dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL e dá outras providências.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa, subscrevo-me enviando a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Cícero Alves de Figueiredo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Milagres
R F C F P Ç A O
Data: 22 / 04 / 2024
Hora: 12:41

Recepcionista



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 011/2024

Milagres, CE – 18 de abril de 2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 011/2024, que dispõe sobre medidas para equacionamento do déficit atuarial do Fundo de Previdência Municipal de Milagres - PREVIMIL e dá outras providências.

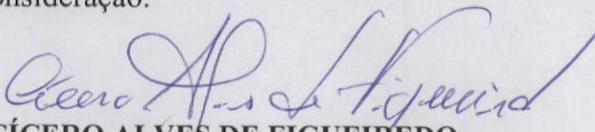
Anualmente, temos a exigência ministerial em realizar o cálculo atuarial que é baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada (servidores efetivos, aposentados e pensionistas do município), com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo RPPS do Município de Milagres.

Nesse contexto, o Poder Executivo apresenta a proposta com o objetivo de garantir de uma receita de juros, denominado Carteira Garantia, que visa dar uma estabilidade nos recursos frutos das aplicações financeiras, onde a Unidade Gestora irá buscar a referida rentabilidade no mercado e somente caso não consiga, o Ente garante a diferença não conseguida.

Assim, a implementação da presente propositura garantirá a manutenção da segurança do sistema previdenciário municipal e um sistema economicamente sustentável e equilibrado.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Milagres
R E C E B I M O

Data: 22/04/2024

Hora: 12:41 *elisa*

Recepcionista



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 011/2024

Câmara Municipal de Milagres
R E C E P C I O

Data: 22/04/2024

Hora: 12:41

Muila
Recepcionista

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT
ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE MILAGRES - PREVIMIL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica criada a Carteira Garantida, enquanto houver déficit atuarial primário, sendo está um compromisso legal do Município de Milagres, consideradas a Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivos e Legislativo, onde o Tesouro Municipal cobrirá a possível insuficiência de rentabilidade caso a Unidade Gestora não alcance uma rentabilidade na sua carteira de investimento de IPCA + 6% no período de 12 (doze) meses.

§1º Entende-se como déficit atuarial primário a diferença positiva entre a valor presente das obrigações previdenciárias e os direitos previdenciários onde nestes estão somados o patrimônio constituído até o momento do estudo, sem considerar o plano de amortização por custo suplementar e sem considerar o impacto atuarial da carteira garantida.

§2º A insuficiência de rentabilidade, se ocorrer, de que trata o *caput* deverá ser apurada, por meio da diferença entre a rentabilidade real para período de 12 meses e a rentabilidade que seria alcançada caso a rentabilidade mínima definida no *caput* seja alcançada, e encaminhada até o dia 30 de agosto de cada ano a fim de que seja incluído crédito e dotação correspondente no Projeto de Lei Orçamentária para o ano seguinte em prazo legal, sendo calculada em valores reais, quanto aos meses de agosto do exercício anterior e julho do atual exercício.

§3º A referida mensuração se iniciará em 2024, sendo a primeira aferição, conforme definido no parágrafo segundo, até 30 de agosto de 2024.

§4º A rentabilidade acumulada auferida no período de 12 (doze) meses, caso não atinja a rentabilidade estabelecida no *caput* deverá ser objeto de equacionamento.

I- O equacionamento de que trata este parágrafo deverá ser objeto de termo firmado entre as partes, devidamente assinado pelos representantes legais da Prefeitura Municipal e da Unidade Gestora do RPPS, tendo por testemunhas.

II- O prazo de equacionamento não poderá ser superior a 12 (doze) meses, tendo início e fim dentro do respectivo exercício financeiro seguinte ao da apuração.





Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

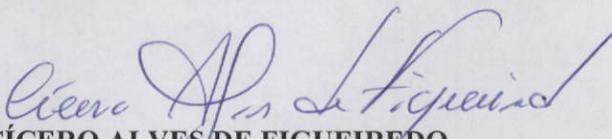
III- A possível insuficiência de rentabilidade encontrada será parcelada de acordo como previsto no inciso II, deste artigo, sendo cada uma atualizada pela inflação, tendo como indicador o IPCA ou o que vier a substituí-lo, mais juros de 1% ao mês, com vencimento igual aos das obrigações mensais patronais.

IV- As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.

Art. 2º Fica revogado o art. 2º e Anexo Único da Lei Municipal 1.491, de 26 de janeiro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 18 DE ABRIL DE 2024.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal